



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
AUDITORIA INTERNA

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3131
audin@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 04/AUDIN/UFFS/2020

Tipo de Auditoria	Apuração de Denúncias
Exercício	2020
Unidade Auditada	PROAD
UG	158517
Período de Realização	Junho a Agosto de 2020
OS n.º	10/AUDIN/UFFS/2020
Processo n.º	23205.006460/2020-01

Equipe de Auditoria	
Deisi M. dos S. Klagenberg	Auditora Interna – Chefe da AUDIN
Taíz Viviane Dos Santos	Auditora Interna
Marisa Zamboni Pierezan	Chefe da DATAUDIN

A Auditoria Interna da UFFS, em obediência à Ordem de Serviço n.º 10/AUDIN/UFFS/2020 (Ação extraordinária – Denúncias Recebidas – compras e licitações), de 23 de junho de 2020, publicada na página da UFFS/Auditoria interna, bem como de outros instrumentos legais pertinentes, apresenta o Relatório de Auditoria n.º 04/AUDIN/UFFS/2020.

I – INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria apresenta o resultado da auditoria em caráter extraordinário, referente a três denúncias recebidas no mês de junho de 2020, no e-mail da AUDIN (audin@uffs.edu.br).

Os trabalhos de auditoria seguiram os ditames legais, bem como, os princípios que regem os aspectos de controle interno.

Apresenta-se, de forma resumida, informações do conteúdo das denúncias:

- 1) A primeira denúncia foi enviada no dia 10/06/2020, intitulada “Ilegalidade de Licitação”. O denunciante informa que a UFFS teria optado pela inexigibilidade de licitação quando poderia ter sido realizada licitação.
- 2) A segunda denúncia, enviada em 11/06/2020, intitula-se “Superfaturamento”. O

denunciante relata que a instituição teria adquirido 30 tubos de concreto pelo empenho 2019BNE800997, no valor de R\$ 795,96 a unidade, sendo que, de acordo com o denunciante, “*não vimos esses tubos em nenhum lugar da universidade e em nenhuma obra, nas tabelas do CREA eles custam 290,28 a unidade*”.

- 3) A terceira denúncia, de 15/06/2020, apresenta o título: “Privilégio Ilegal a alguns fornecedores”, e informa fragilidades de transparência da UFFS quanto ao empenho 2019NE800866, sendo que foi necessário recurso administrativo do denunciante à CGU, por meio do e-Sic, para obter acesso aos documentos solicitados. Ademais, teria a instituição adquirido itens de aquicultura para *campus* que não possui nenhum curso dessa área. Além disso, alega “*o direcionamento ou o privilégio ilegal para algumas marcas de equipamentos*”.

II – ESCOPO DE TRABALHO

O escopo deste trabalho se limitou na verificação específica das três denúncias recebidas, quais sejam:

- x Verificação do processo de Inexigibilidade nº 31/2019 *versus* conteúdo da denúncia recebida (denúncia 01).
- x Verificação do documento de empenho 2019NE800997 *versus* conteúdo da denúncia recebida (denúncia 02).
- x Confirmação da veracidade da decisão da CGU citada na denúncia 03.
- x Verificação do critério de transparência (e-SIC) *versus* decisão da CGU citada na denúncia 03.
- x Verificação dos documentos de empenho 2019NE802066 e 2019NE801912 *versus* conteúdo da denúncia recebida (denúncia 03).
- x Verificação do PREGÃO SRP 27/2019 especificamente sob o enfoque “*privilégio ilegal para algumas marcas de equipamentos (...) indicou marcas beneficiando alguns fornecedores e prejuízo de outros*” (denúncia 03).

III – RISCO E LIMITAÇÃO DA AUDITORIA

O risco de auditoria trata-se da possibilidade do auditor vir a emitir uma opinião tecnicamente inadequada sobre o escopo auditado. Nesta ação de auditoria interna o risco de auditoria encontra-se nos eventos que podem comprometer as atividades do órgão ou entidade, normalmente associados à falhas, deficiências ou inadequações de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas.

Ainda, os trabalhos da auditoria interna estão limitados aos seguintes fatores:

- Indisponibilidade de informação, pois não há garantia que as informações prestadas pela gestão estejam completas.
- Multiplicidade de fontes de informação, tendo em vista que as informações junto ao *site* da instituição e as prestadas pela gestão e servidores podem estar dispersas, truncadas em múltiplas fontes (não padronizada), além dos sistemas informatizados, em sua grande maioria, não estarem preparados para auditoria (inexistência de um módulo auditoria ou de um perfil “auditor”).

Outrossim, os trabalhos da auditoria interna estão limitados ao conhecimento técnico da equipe da AUDIN quanto à área auditada.

IV – TÉCNICAS DE AUDITORIA

Nesse trabalho foram aplicados, os seguintes procedimentos e técnicas de auditoria:

1. Indagação Escrita.
2. Consulta a sistemas informatizados específicos.
3. Consulta às publicações junto ao *site* da UFFS.
4. Análise Legislativa e Normativa.
5. Análise Processual e Documental.
6. Consulta às publicações junto a *sites* de outras instituições públicas, bem como ao Portal da Transparência e Portal de Compras – Comprasnet.

Cabe destacar que as análises dos documentos foram realizadas exclusivamente nos processos em meio virtual (utilização da plataforma Solar, SEI e mesa virtual, da UFFS), haja vista, a execução de trabalho remoto devido a pandemia da Covid-19. Ainda, esclarece-se que não fazem parte do escopo do referido trabalho de auditoria as análises referentes aos editais, contratos, seus aditivos e sua fiscalização.

V – ANÁLISE DA AUDITORIA

1) Houve compra de produtos por inexigibilidade que seriam possíveis por meio de pregão ou outra modalidade de licitação? A denúncia 01 é procedente?

Sim. A denúncia 01 procede e na opinião da auditoria interna houve compra por inexigibilidade, a qual seria possível através de licitação.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 apresenta o instituto da inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade não oferece ao gestor a liberdade de escolher livremente as empresas contratadas, nem, tampouco, o valor da contratação. O *caput* do referido artigo é utilizado como

fundamento para a contratação analisada, informando que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e cita algumas hipóteses em seus incisos I a III. Portanto, o requisito principal para a utilização da inexigibilidade se encontra no *caput* do artigo: “inviabilidade de competição”.

Na opinião da auditoria interna, há fragilidade na justificativa da utilização do *caput* do art.25, uma vez que não se encontrou, nos autos do processo digital, a justificativa fundamentada para a escolha do *caput* do artigo 25 da Lei 8666/93. Há, sim, justificativa para não enquadramento nos incisos I e II do referido artigo.

Em relação à verificação do processo de Inexigibilidade nº 31/2019 *versus* conteúdo da denúncia recebida, observa-se que a Inexigibilidade deve ser utilizada para os casos em que a licitação seja inviável devido existir uma única pessoa ou objeto que supra as necessidades apresentadas pela Administração Pública. Cabe lembrar, ainda, que a solução pretendida já foi objeto do Pregão Eletrônico nº 74/2014. O que pode ensejar a descaracterização da utilização de inexigibilidade para o caso, causando estranheza, uma vez que a UFFS já se utilizou da modalidade pregão para a contratação de manutenção da climatização de seu Datacenter.

2) Houve compra com valor superfaturado para o item adquirido pela Nota de Empenho 2019NE800997? A denúncia 02 é procedente?

A auditoria interna considerou a denúncia 02 como não procedente (especificamente quanto à comparação dos valores referentes a tubos de concretos apresentados na denúncia), uma vez que, conforme informações e justificativas apresentadas pela gestão, abaixo relacionadas, não se trata da aquisição de “tubos de concretos”, mas, sim, de “banco para jardim e praça”.

Porém, cabem algumas considerações dessa auditoria interna, as quais passamos a relatar após as informações sobre a “adaptação” do item descrito no empenho (considerado na denúncia como “tubos de concreto” *versus* o item que, conforme justificativas da gestão, foi de fato adquirido “banco para jardim e praça”).

Inicialmente cabe informar que o PE nº 59/SUCL/UFFS/2018 trata de registro de preços para aquisição de mobiliário, eletrodomésticos, cortina persiana e tapete de vinil.

Observa-se que há nota de esclarecimento (consulta realizada em 27/07/2020), datada de 24/06/2020, quanto aos dados do empenho supracitado, bem como do item nº 6 do PE SRP 59/2018, publicado no seguinte endereço eletrônico: “<http://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2018-0059>”.

Em linhas gerais, a gestão informa, na referida nota, que:

- O item nº 06 do PE SRP 59/2018, consta do Anexo I do Edital e apresenta a descrição “Banco para Jardim e Praça em Concreto” (Banco para jardim e praça, modelo reto, pés, assen-

to e encosto confeccionados em concreto com armação de aço, revestido em granilite polido e resinado ou em cimento aparente. Medidas mínimas para o assento e encosto: 150 cm de comprimento x 40 cm de largura x 5 cm de espessura, 45cm de altura do assento em relação ao solo. A montagem da estrutura deverá ser com no mínimo 08 unidades de parafusos, arruelas e porcas em INOX para evitar a corrosão. O banco deverá suportar no mínimo 400 kg de peso. O banco deverá ser entregue montado e instalado no local indicado pela administração. A garantia mínima contra defeitos de fabricação de 5 anos”).

- Que não houve superfaturamento do item, haja vista que no campo observação, no respectivo empenho, também consta “banco de jardim”.
- Ainda, que tanto o Termo de Referência, quanto a Proposta do Fornecedor, a Nota de Empenho e a Nota Fiscal, referem-se a aquisição de banco de jardim fabricado em concreto e não a tubos de concreto.

Algumas informações constantes do empenho se destacam:

Há, no campo observação, a seguinte mensagem:

OBSERVACAO / FINALIDADE EMPENHO CFE EMP 11/COMP-RE/UFGS/2019 PE 59/2018 PROC 23205.003952/2018-11 AQUISIÇÃO BANCO JARDIM E PRAÇA CONCRETO.ITEM 06. CAMPUS REALEZA-PR EM CASO DE DISCORDANCIA UTILIZAR ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL. PROC ORIGEM: 2018P
--

Ao passo que, no campo especificação do material ou serviço, consta a seguinte especificação:

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO			
ND: 449052	SUBITEM: 42	-MOBILIARIO EM GERAL	
SEQ.: 1	QUANTIDADE:	30	VALOR UNITARIO: 794,96
			VALOR DO SEQ. : 23.848,80
30,00000 UNIDADE			
TUBO CONCRETO, DIÂMETRO NOMINAL 1.200 MM, COMPRIMENTO 1 M, ESPESSURA 120 MM, TIPO VIBRO-PRENSAGEM, APLICAÇÃO SISTEMA SANEAMENTO BÁSICO ÁGUAS PLUVIAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM FERRO			
MARCA: Eco Verde ITEM DO PROCESSO: 00006 ITEM DE MATERIAL: 000447694			
T O T A L :			23.848,80

Quanto ao Termo de Referência, observou-se que o item nº 06 do PE 59/2018 apresenta a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE MÁXIMA	QTDE MÍNIMA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
6	Banco para Jardim e Praça em Concreto. Banco para jardim e praça, modelo reto, pés, assento e encosto confeccionados em concreto com armação de aço, revestido em granilite polido e resinado ou em cimento aparente. Medidas mínimas para o assento e encosto: 150 cm de comprimento x 40 cm de largura x 5 cm de espessura, 45cm de altura do assento em relação ao solo. A montagem da estrutura deverá ser com no mínimo 08 unidades de parafusos, arruelas e porcas em INOX para evitar a corrosão. O banco deverá suportar no mínimo 400 kg de peso. O banco deverá ser entregue montado e instalado no local indicado pela administração. A garantia mínima contra defeitos de fabricação de 5 anos.	UNID	34	17	R\$ 924,33	R\$ 31.427,22

A Ata de registro de preços nº 81/2019 registrou os preços e descrição do item nº 06 do PE(SRP) Nº 59/2018, nos seguintes termos:

Nº	Descrição Item	Preço Unitário	Unidade de Medida	Qtd.	Total do item
6	Banco para Jardim e Praça em Concreto. Banco para jardim e praça, modelo reto, pés, assento e encosto confeccionados em concreto com armação de aço, revestido em granilite polido e resinado ou em cimento aparente. Medidas mínimas para o assento e encosto: 150 cm de comprimento x 40 cm de largura x 5 cm de espessura, 45cm de altura do assento em relação ao solo. A montagem da estrutura deverá ser com no mínimo 08 unidades de parafusos, arruelas e porcas em INOX para evitar a corrosão. O banco deverá suportar no mínimo 400 kg de peso. O banco deverá ser entregue montado e instalado no local indicado pela administração. A garantia mínima contra defeitos de fabricação de 5 anos.	R\$ 794,96	UNID	34	R\$ 27.028,64
TOTAL					R\$ 27.028,64

Fonte: Ata nº 81/2019

Em consulta à ata do pregão de 02/04/2019, pelo *site* comprasnet.gov.br, observa-se que a descrição do item nº 6 refere-se a “Tubos de concreto”. Ainda que seis empresas tenham enviado propostas, sendo que duas delas apresentaram a proposta descrevendo o item como tubo de concreto e outras quatro com a descrição Banco para jardim e praça em concreto, não houve intenções de recursos para o item. E o item foi habilitado, adjudicado e homologado para o fornecedor CNPJ: 09.213.846/0001-18 – ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, como, “Tubo Concreto”:

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Brasília, 27 de Julho de 2020

Portal de Compras Governamentais

SIASG - Ambiente Produção

Item: 6
Descrição: TUBO CONCRETO
Descrição Complementar: TUBO CONCRETO, DIÂMETRO NOMINAL 1.200 MM, COMPRIMENTO 1 M, ESPESSURA 120 MM, TIPO VIBRO-PRENSAGEM, APLICAÇÃO SISTEMA SANEAMENTO BÁSICO ÁGUAS PLUVIAIS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM FERRO
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 34
Valor estimado: R\$ 924,3300

Unidade de fornecimento: UNIDADE
Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: ELFORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 794,9600 e a quantidade de 34 UNIDADE .

Conforme verificação junto ao Siafi, em 27/07/2020, o pagamento referente ao item 06 do PE 59/2018 se encontra em restos a pagar (pendente de liquidação e pagamento).

Observada a justificativa junto à nota de esclarecimento, sendo que nesta relata-se que os bens (bancos de concreto para jardim e praças) foram entregues, conforme NF nº 3751, solicitou-se, através de e-mail (05/08/2020) encaminhado à Superintendência de Compras e Licitação, cópia digitalizada do referido documento fiscal e seu devido ateste. Diante da solicitação, no mesmo dia foi-nos informado que a nota ainda não estava atestada *“tendo em vista que não foram entregues pela empresa os parafusos exigidos no Edital”*.

Assim, embora a denúncia de superfaturamento não proceda (considerando que a comparação dos valores trazidos na denúncia se referem à “tubos de concreto” *versus* a justificativa e comprovação da gestão de que a compra foi de “banco para jardim e praça em concreto”), cabe destacar as fragilidades na transparência do processo e faz-se a ressalva de que a gestão deve ficar atenta aos problemas que “adaptações” como a ocorrida podem representar, entre outros, questões de execução de garantia contratual, controle patrimonial do bem adquirido e de transparência.

Observa-se que no decorrer do processo, a ausência de transparência fica explícita quando, das seis empresas que apresentaram proposta, duas delas apresentaram a proposta descrevendo o item como tubo de concreto e outras quatro com a descrição Banco para jardim e praça em concreto.

Ainda, diante dos fatos apresentados, **orienta-se a não reincidência do ocorrido neste processo de compra, bem como, especial atenção quanto ao recebimento de produtos, equipamentos ou serviços fornecidos, uma vez que devem ser recebidos somente os produtos, equipamentos ou serviços em conformidade com o produto adquirido através do processo de compras, não sendo admissível a entrega de produtos com defeitos ou avarias, independente de garantia contratual. Outrossim, deve-se atentar para que a garantia contratual seja um documento válido.**

3) Houve aquisição de equipamento relacionado a aquicultura para o *Campus* Passo Fundo, sendo que este *campus* possui, apenas o curso de medicina, sem que haja uma justificativa plausível? Esse item referente a denúncia 03 é procedente?

A auditoria interna considerou a denúncia como não procedente, pois segundo a descrição do Termo de referência, descrição do item 61, verifica-se que “Trata-se de equipamento utilizado para medir pressão intraocular em exames oftalmológicos de rotina”. Muito embora esta auditoria interna não possua profissionais com a expertise para análises de equipamentos médicos, infere-se, segundo sua descrição, presente no termo de referência, que o equipamento se refere à

área médica.

Encontrou-se, além dos 02 empenhos informados na denúncia, ao menos mais um empenho referente ao item “Lâmpada de Fenda com Tonômetro de Aplanção”, todos eles no valor de R\$ 79.399,50 e direcionadas para o *campus* Passo Fundo. Porém, ao contrário do que manifestado na denúncia, não se trata de equipamento relacionado à aquicultura.

Vejamos que, conforme o Anexo I – Termo de Referência do PE(SRP) 27/2019, o objeto do referido pregão se refere à “1.1. *Aquisição de Equipamentos das áreas de Química, Engenharia, Física, Aquicultura, Biologia, Medicina Humana e Veterinária, Simuladores e modelos anatômicos, Mapas e Ferramentas elétricas destinados aos campi da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*”. Assim, observa-se que a área de Medicina Humana está presente com a finalidade de aquisição de equipamentos.

Ainda, o Item nº 61 (objeto de compra através dos empenhos mencionados na denúncia – 2019NE802199 e 2019NE802066, bem como no empenho 2019NE801912) se refere à “*Lâmpada de Fenda com Tonômetro de Aplanção Lâmpada de fenda acoplado a tonômetro de aplanção. Lâmpada de fenda, com sistema binocular binário convergente Galileu e trocador de ampliação estilo tambor de cinco posições que oferece zoom de 6x a 40x. O sistema de iluminação da lâmpada de fenda deve possuir lâmpada de halogêneo de alta luminância (12 volts e 30 watts) ou lâmpada LED (5 volts e 1 watt). Deve possuir filtros de cobalto, vermelho livre, absorção de calor, amarelo. Deve possibilitar a rotação da lâmpada de fenda de 0 ° a 180 ° e possuir ângulo de incidência de 0 °, 5 °, 10 °, 15 ° e 20 °. A largura da fenda deve ser de 0 a 12 mm e o comprimento da fenda de 1 a 12 mm continuamente variável O microscópio óptico binocular convergente Galileu deve oferecer imagens vívidas e um amplo campo de visão. Deve possibilitar, pelo menos, ampliações (tambor rotativo de cinco posições) de 6x (campo de visão mínimo de 34 mm), 10x (campo de visão mínimo de 22 mm), 16x (campo de visão mínimo de 14 mm), 25x (campo de visão mínimo de 8.5 mm) e 40x (campo de visão mínimo de 5,5 mm); deve ter oculares de 12,5x com ajuste interpupilar de 55 mm a 80 mm. Acoplado ao microscópio deve possuir uma câmera digital de alta resolução (10 megapixels, ou superior), com interface IEEE 1394 firewire (obrigatório fornecimento de placa adaptadora para desktop) ou, preferencialmente, interface USB (2.0, ou superior); sensor de imagem de 1 / 2 polegada interline CCD; captura de foto por joystick ou software. Deve estar incluso software de tratamento e armazenamento de imagem. A base deve possibilitar movimento vertical de 28 mm, movimento longitudinal de 78 mm e movimento lateral de 98 mm. A fonte de alimentação deve ser de 100 a 240 V, tensão frequência 50 / 60 Hz. Tonômetro de aplanção do tipo R deve estar acoplado ao corpo do microscópio da Lâmpada de Fenda. Trata-se de equipamento utilizado para medir*

pressão intraocular em exames oftalmológicos de rotina. Deve possuir sonda em aço inoxidável recoberta por membrana protetora que possibilita o toque na superfície da córnea. A faixa de medição deve contemplar o intervalo mínimo de 3 a 75 mmHg e precisão de medida menor ou igual 0,49. O conjunto deve possuir assistência técnica em território nacional. O equipamento deverá ser entregue instalado no local de uso. Incluso manual de instruções de operação e certificado de garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação a contar da entrega. Com cadastro/registro na ANVISA”.

Cabe destacar que, em consulta no Portal da Transparência do governo Federal, no dia 06/08/2020, observou-se que o empenho 2019NE802066 foi anulado em 18/11/2019, pelo empenho 2019NE802198. Assim, restaram dois empenhos ativos, quais sejam: 2019NE802199 e 2019NE801912.

4) Houve uma decisão da CGU oriunda de recurso de pedido de informação e esta decisão foi ou não atendida pela UFFS?

Houve uma decisão da CGU, oriunda de recurso de e-Sic, conforme citado na terceira denúncia, porém, esta foi atendida pela UFFS.

O solicitante realizou recurso à CGU, sendo que esta, em sua decisão, determinou que a UFFS disponibilizasse, em 15 dias, pelo e-Sic, cópia dos documentos solicitados. Assim, prontamente a UFFS atendeu o pedido e os documentos relativos ao empenho 2019NE800866 foram materializados e disponibilizados ao solicitante, pelo e-Sic. Em consulta realizada por esta auditoria junto ao e-sic, em 13/07/2020, observou-se que o processo se encontra em análise pela CGU.

Porém, há que se ressaltar a necessidade de buscar melhorias internas quanto às questões do não atendimento imediato da solicitação, não encaminhamento de *link* direto aos dados solicitados na primeira resposta ao solicitante. Ainda, a realização de capacitação dos respondentes na temática do e-sic pode ser uma boa prática a ser implementada pela gestão da UFFS.

5) Há possível indício de que houve privilégio a fornecedores pela indicação de marcas de equipamento referente ao PREGAO SRP 27/2019? Há indícios de que esse item, referente a denúncia 03, seja procedente?

A auditoria interna, salvo melhor juízo, considera a denúncia não procedente, pois não foi possível identificar indício de privilégio a fornecedores.

Embora a Lei 8.666/93, em seu art. 15. § 7º, estabeleça que “nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.”

Também deve se considerar o que estabelece o *caput* do Art. 15, em seu inciso I, qual seja, “As compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”

Não há dúvida que a regra é a não indicação de marcas, na intenção de proteger princípios como o da isonomia e da competitividade. Ocorre que na exceção, a indicação de marca pode ocorrer mas, deve ser tecnicamente justificável. Frisa-se que a indicação de marcas deve ser feita em situações excepcionais e de maneira previamente fundamentada.

O TCU já se posicionou quanto à indicação de marca ser uma referência de qualidade para facilitar a descrição do objeto:

“Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada” (Item 13 do Acórdão 113/16 – Plenário).

Ainda, há o entendimento de que, *“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação”* (Acórdão nº 636/2006).

Observou-se, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, na ata do PE SRP 27/2019, onze (11) itens mencionando a indicação de marca de referência ou de marca padronizada em sua descrição. Sendo que, desses onze (11), cinco (5) deles possuem marca padronizada e suas justificativas encontram-se no TR (páginas 111 e 112). Os outros seis (6) itens mencionam em sua descrição a indicação de marca de referência com inclusão das seguintes expressões em seus detalhes: “Marca/Modelo de referência X”, “equivalente ou superior ao modelo X”., “Produto equivalente ou superior as marcas X, Y...”.

VI – CONCLUSÃO

Diante da análise da auditoria, conclui-se que somente a primeira denúncia é procedente.

Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

Apuração dos fatos relatados na denúncia 01, por intermédio de

procedimento administrativo cabível, a fim de garantir a ampla defesa aos envolvidos.

Solicitamos manifestação do Reitor, em até 15 dias, quanto aos encaminhamentos e providências adotadas pela gestão diante do relatório apresentado.

Solicitamos que as informações contidas no Relatório sejam avaliadas quanto à existência de dados sigilosos e que sejam indicados à AUDIN, em até 15 dias corridos da data de emissão deste relatório, os trechos que se enquadram nas hipóteses legais de sigilo, com a devida fundamentação legal. Na ausência de manifestação no prazo indicado, considerar-se-á a inexistência de informações sigilosas, e o documento será considerado público por esta Auditoria Interna.

Cabe salientar, sobretudo, que a Auditoria Interna é órgão de assessoramento técnico visando subsidiar as decisões da Administração quanto às suas atribuições, a fim de fortalecer a gestão em seu cotidiano e garantir a eficácia, eficiência, efetividade e economicidade de seus atos e dos controles internos, muito embora sua opinião não tenha natureza vinculante.

Compete à auditoria interna, realizar seus trabalhos mediante o conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante confrontação de uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal. (IN SFC/CGU n.º 01, 06 de abril de 2001).

Observa-se que a presente análise se restringe ao escopo apresentado neste relatório. As questões relativas ao mérito administrativo não foram objeto de análise, pois de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello¹ *“mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada”*.

Ainda, há que se destacar o Art. 17, do Decreto 3.591/00, o qual reza que a assessoria prestada pela Auditoria Interna não elide ou prejudica a responsabilidade e o controle interno administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo: I – instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente; II – instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e III – instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 38.

Ressalta-se que a aceitação dos riscos pela não implementação das recomendações emitidas através de relatórios da Auditoria Interna é de responsabilidade da gestão.

Encaminha-se este relatório:

Ao Reitor, para conhecimento e providências.

À Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura, (via e-mail institucional), para conhecimento (após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo).

À Controladoria Geral da União (via e-mail institucional), para conhecimento (após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo).

Ao CONCUR (via e-mail institucional), para conhecimento (após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo).

Ao CONSUNI-CAPGP (via e-mail institucional), para conhecimento (após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo).

À Pró-Reitoria de Planejamento (via e-mail institucional, após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo), para conhecimento, sendo a responsável pelo apoio ao Comitê Gestor de Riscos e Controle Interno, considerada a Portaria nº 738/GR/UFFS/2018, a qual estabelece a Política de Gestão de Riscos da UFFS

Ao Comitê de Gestão de Integridade (via e-mail institucional, após manifestação do Reitor, a fim de que esta seja encaminhada em anexo ao mesmo), para conhecimento, considerada a Portaria nº 497/GR/UFFS/2018.

No caso de não haver manifestação da gestão no prazo estabelecido, este relatório será publicado e os encaminhamentos realizados com a informação de que não houve a manifestação da gestão.

Chapecó, 12 de agosto de 2020.

Taíz Viviane Dos Santos
Auditora

Marisa Zamboni Pierezan
Chefe da DATAUDIN

Deisi Maria dos Santos Klagenberg
Auditora-Chefe



Emitido em 12/08/2020

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 4/2020 - AUDIN (10.17.08.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/08/2020 11:49)
DEISI MARIA DOS SANTOS KLAGENBERG
AUDITOR CHEFE - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE
AUDIN (10.17.08.03)
Matrícula: 1646105

(Assinado digitalmente em 12/08/2020 13:05)
MARISA ZAMBONI PIEREZAN
CHEFE - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE
DATAUDIN (10.17.08.03.02)
Matrícula: 2822821

(Assinado digitalmente em 12/08/2020 12:55)
TAIZ VIVIANE DOS SANTOS
AUDITOR
AUDIN (10.17.08.03)
Matrícula: 1827267

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2020**, tipo: **RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA**, data de emissão: **12/08/2020** e o código de verificação: **026eb126bd**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
GABINETE DO REITOR

DESPACHO DO REITOR Nº 489/2020 - GR (10.17.08.12)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 18 de setembro de 2020.

Em atenção ao Relatório de Auditoria nº 04/AUDIN/UFFS/2020, especialmente à recomendação de apuração dos fatos relatados na denúncia 01, como gestor responsável pelos encaminhamentos e providências demandados, encaminhei a devida apuração, conforme síntese abaixo:

1) Informei à AUDIN, por meio do DESPACHO DO REITOR Nº 410 / 2020 - GR, que os fatos relatados na denúncia 01 coincidem com Manifestação de Ouvidoria 23546.027702/2020-21, que, após análise, por não vislumbrar nenhum ilícito na condução da contratação, resultou em arquivamento. Cópia da referida apuração (Processo 23205.005996/2020-09), foi apensada aos autos. Solicitei reconsideração das recomendações apresentadas.

2) Mantida a recomendação da AUDIN, solicitei prazo adicional para as devidas providências, solicitação esta que foi acolhida pela Procuradoria.

3) Por meio do DESPACHO DO REITOR Nº 423 / 2020 - GR, solicitei à PROAD informações suplementares que entendia pertinentes, tendo sido apensadas ao processo.

4) Solicitei análise e parecer da Procuradoria Federal, especialmente sobre a segurança jurídica da apresentação de carta de exclusividade para fundamentar processos de inexigibilidade de licitação (DESPACHO DO REITOR Nº 439 / 2020 - GR).

5) O PARECER n. 00206/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU concluiu que "o procedimento de contratação direta atendeu aos critérios de legalidade" e "que foram observadas todas as recomendações" promovidas pelo órgão de assessoramento, no caso, a Procuradoria Federal. Versa o parecer:

Portanto, das informações apresentadas nos autos, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 23205.003394/2019-75, uma vez que há provas acerca da inexistência de competitividade para a prestação do serviço, em especial, a carta de exclusividade fornecida pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE e pelo Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - SINAEES atestando que a empresa é prestadora, com exclusividade, dos serviços almejados pela Administração.

6) Por meio do DESPACHO DO REITOR Nº 486 / 2020 - GR, acolhi o parecer da Procuradoria Federal, que demonstra a segurança jurídica na contratação, e encaminhei para ciência da PROAD.

PORTANTO, da parte da gestão, não resta necessidade de qualquer outro procedimento administrativo, senão devolver os autos para a Auditoria Interna, para os encaminhamentos que julgar necessários.

(Assinado digitalmente em 18/09/2020 20:34)

MARCELO RECKTENVALD

REITOR - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

UFFS (10)

Matrícula: 1800982

Processo Associado: 23205.008641/2020-63

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **489**, ano: **2020**, tipo: **DESPACHO DO REITOR**, data de emissão: **18/09/2020** e o código de verificação: **fda8cd9246**